



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JÚLIA CHACON SAADE

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM
RELAÇÃO A SAÚDE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JÚLIA CHACON SAADE

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM
RELAÇÃO A SAÚDE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL, NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Júlia Chacon Saade

Orientador(a): Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S112r Saade, Júlia Chacon.

A responsabilização do Presidente da República, em relação à saúde pública, no âmbito do direito penal no contexto da pandemia de Covid-19 / Júlia Chacon Saade – Assis, SP: FEMA, 2022.

56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a Esp. Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva.

1. Separação de poderes. 2. Saúde pública. 3. Pandemia. 4. Covid-19. 5. Responsabilização penal. I. Título.

CDD 341.5

Biblioteca da FEMA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM
RELAÇÃO A SAÚDE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL, NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19**

JÚLIA CHACON SAADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

Examinador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que nunca mediram esforços para eu alcançar meus sonhos e sempre me apoiam em todas as decisões, principalmente em relação a vida profissional e acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a mim, por ter conseguido chegar até aqui e desenvolvido esse trabalho, apesar das dificuldades e noites mal dormidas, ao final percebemos que todo o esforço vale a pena e que não podemos desistir.

À minha tia Cássia Regina Saade Pacheco, que me ajudou e me incentivou no momento em que eu não sabia para onde correr, e que me auxiliou na estrutura e correção do trabalho com toda a sua atenção.

À minha orientadora, professora Aline Silvério de Paiva Tertuliano da Silva, que dedicou parte do seu tempo e da sua vida para a produção deste trabalho.

Aos meus pais e irmãos, que estiveram ao meu lado em todo esse processo, muitas vezes sofrido, e sempre me acolheram com suas palavras de conforto.

Ao meu namorado, Guilherme, que sempre me incentivou a não desistir (mesmo não gostando do tema), além de não se importar nos muitos momentos de ausência por conta da produção deste.

Ao coordenador da monografia, professor Rubens Galdino, que me ajudou na escolha do tema e de como abordá-lo neste projeto.

À Júlia Figueiredo, que me auxiliou na correção e revisão ortográfica, além da adequação às normas e diretrizes da FEMA.

E por fim, mas não menos importante, às minhas amigas, principalmente Marina, Rebeca e Renata, por dividir comigo todas as angústias e felicidades ao longo deste trabalho, e a todo apoio que demos umas às outras neste caminho, e a todas as pessoas que colaboraram direta ou indiretamente na execução deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho cumpre abordar as relações de competência e responsabilidades dos entes federativos no Brasil, e a divisão dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, especificamente no contexto da saúde pública no momento de pandemia de Coronavírus vivenciado por esta nação. Além disso, a discussão das ações e comportamentos do Presidente da República e como ele lidou com a pandemia de Covid-19, apontando condutas negacionistas e possíveis crimes praticados durante este período. Por fim, destaca-se como seria a responsabilização do chefe do executivo caso seja condenado por todos os crimes imputados a ele, por se tratar de pessoa com foro por prerrogativa de função e ter um procedimento especial.

Palavras-chave: Brasil; separação de poderes; saúde pública; pandemia; covid-19; presidente da república; responsabilização penal.

ABSTRACT

The present work must address the relations of competence and responsibilities of federative entities in Brazil, and the division of powers into Legislative, Executive and Judiciary, specifically in the context of public health at the time of the Coronavirus pandemic experienced by this nation. In addition, the discussion of the actions and behaviors of the Federal President and how he dealt with the Covid-19 pandemic, pointing out revisionist conduct and possible crimes committed during this period. Finally, it is highlighted how the accountability of the chief executive would be if he is convicted of all the crimes attributed to him, as he is a person with jurisdiction by prerogative of function and has a special procedure.

Keywords: Brazil; separation of powers; public health; pandemic; covid-19; Federal President; criminal liability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Separação de Poderes.....	22
Figura 2: Responsabilidades na Saúde.....	30
Figura 3: Gráfico Casos de Covid-19 no Brasil.....	31
Figura 4: Número de Casos e Mortes por Covid-19 no Brasil e no Mundo.....	32
Figura 5: Declarações de Jair Bolsonaro em março e abril de 2020.....	33

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A DIVISÃO DE PODERES E COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DOS ENTES FEDERATIVOS	11
2.1 DIVISÃO E FUNÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS	11
2.2 O PODER LEGISLATIVO	13
2.3 O PODER JUDICIÁRIO	15
2.4 O PODER EXECUTIVO.....	17
2.4.1 Competências do Presidente da República	18
2.4.2 Responsabilidades do Presidente da República.....	20
3. AS OBRIGAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE	23
3.1 A SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL.....	23
3.2 REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA SAÚDE PÚBLICA	25
4. ATUAÇÃO PRESIDENCIAL NA ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE NA PANDEMIA DA COVID-19 E RESPONSABILIDADE PENAL.....	31
4.1 COVID-19 NO BRASIL	31
4.2 ATUAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA PANDEMIA DE COVID-19.....	32
4.3 POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	39
4.3.1 Crime de Responsabilidade.....	39
4.3.2 Crime de Epidemia	39
4.3.3 Crime de Infração à Medida Sanitária Preventiva.....	40
4.3.4 Charlatanismo.....	41
4.3.5 Crime Contra a Paz Pública.....	42
4.3.6 Crimes Contra Administração Pública	43
4.3.7 Crimes Contra a Humanidade	43
4.4 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

A separação de poderes é de tamanha importância que foi trazida por Aristóteles em sua obra “A Política”, que contempla a existência de três poderes. Essa forma de governo foi adotada pelo Brasil na Constituição Federal de 1988, repartindo as competências e responsabilidades entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e legislando em seu artigo 2º que os poderes da União são independentes e harmônicos entre si, a fim de preservar as garantias fundamentais.

Ao longo do trabalho, é trazida as competências de cada ente federativo em específico ao plano da saúde pública, em que cada ente tem sua função específica e medidas a serem seguidas.

Portanto, com o contexto da Pandemia Mundial de Coronavírus e o Estado de Emergência que o país se encontrava, foi difícil manter uma relação de harmonia e independência desses poderes, sendo que um queria se sobressair ao outro, por diferentes opiniões e interesses individuais, principalmente por parte do Poder Executivo, tendo como seu líder o Presidente da República.

Tais condutas do Presidente na atuação da Pandemia geraram fortes crises de conflito de interesses no País. O Chefe do Executivo adotou uma conduta negacionista e independente, contrariando, inclusive, as normas de prevenção da Organização Mundial da Saúde (OMS), e culpando governadores por cumprir tais medidas de prevenção.

A problematização em si está na má administração da saúde no contexto da pandemia e se os atos praticados pelo Presidente da República podem ser possíveis de configuração de crimes de responsabilidades e crimes comuns, realizando uma análise minuciosa das condutas, com base no Código Penal e na Constituição Federal, além da Comissão Parlamentar de Inquérito, chamada de “CPI DA COVID”, com parecer feito por juristas da área.

2. A DIVISÃO DE PODERES E COMPETENCIAS E RESPONSABILIDADES DOS ENTES FEDERATIVOS

2.1 DIVISÃO E FUNÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 1º, que “a república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...”, criando, assim, a existência dos Poderes do Estado, que são independentes e harmônicos entre si, visando a proteção dos Direitos Fundamentais previstos na mesma Carta Magna.

Segundo Moraes (2020, p.481), a divisão é chamada de “separação de poderes”, que distingue as três funções estatais, sendo elas: legislação, administração e jurisdição, que são atribuídas a órgãos autônomos e independentes.

Foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “*Política*”, detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu *O espírito das leis*, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (MORAES, 2020, p.481)

A grande importância dessa separação se dá na colaboração de todos os entes na tomada de decisões e a descentralização do poder em apenas uma pessoa ou grupo de pessoas, preservando a liberdade individual (Dimoulis, 2008).

Entre eles, são previstas funções estatais, com prerrogativas e imunidades para que sejam respeitadas a democracia e a hermenêutica constitucional, determinando uma regra

diferenciada para seus membros, em face do princípio da igualdade. Essas garantias são necessárias para que sejam evitados regimes ditatoriais e para garantir independência e liberdade à função criativa do judiciário, na efetividade dos direitos fundamentais (Moraes, 2022).

Nesse sentido, salienta Moraes (2020, p.484):

Não há, pois, qualquer dúvida da estreita interligação constitucional entre a defesa da separação de poderes e dos direitos fundamentais como requisito *sine qua non* para a existência de um Estado democrático de direito. Nesta esteira, o legislador constituinte previu diversas imunidades e garantias para os exercentes de funções estatais relacionadas com a defesa dos direitos fundamentais e gerência dos negócios do Estado, definindo-as nos capítulos respectivos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Os poderes são independentes, sendo que cada um atua com sua parcela de competência, sendo fruto do poder constituinte originário. Podemos observar essa previsão no art. 2º da Constituição Federal: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Além disso, a função dos poderes pode ser dividida em funções típicas e funções atípicas. As funções típicas são aquelas que já são previstas em cada um dos poderes, de sua própria natureza e preponderantes. Já as atípicas são as funções exercidas de forma secundária (Lenza, 2020).

Como afirma Lenza (2020, p.568):

Além do exercício de funções típicas (predominantes), inerentes e ínsitas à sua natureza, cada órgão exerce, também, outras duas funções atípicas (de natureza típica de outros dois órgãos). Assim, o Legislativo, por exemplo, além de exercer

uma função típica, inerente à sua natureza, exerce, também, uma função atípica, de natureza executiva e outra função atípica de natureza jurisdicional. Importante esclarecer que, mesmo no exercício da função atípica, o órgão exercerá uma função sua, não havendo aí o ferimento ao princípio da separação de Poderes, porque tal competência foi constitucionalmente assegurada pelo poder constituinte originário.

Podemos concluir, então, que não é possível existir um Estado democrático de direito sem a divisão de poderes, com instituições próprias, independentes e harmônicas entre si (Moraes, 2022).

2.2 O PODER LEGISLATIVO

O Poder Legislativo, de acordo com o artigo 44 da Constituição Federal, é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

As funções típicas do Poder Legislativo é legislar, criando leis, e fiscalizar, realizando a fiscalização do Poder Executivo, sendo que as duas funções possuem o mesmo grau de importância. No artigo 70 da Constituição Federal, podemos observar um exemplo de fiscalização atribuída ao poder legislativo:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988, online)

Já as funções atípicas são julgar e administrar. Moraes (2020, p.487) afirma que:

A primeira ocorre, exemplificativamente, quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.

Cumpra ao poder legislativo a fiscalização aos atos do poder executivo, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. Como disposto no art. 49, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (BRASIL, 1988, online)

Além disso, como forma de fiscalização, a Constituição Federal, por meio do seu artigo 58, §3º, autoriza a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (BRASIL, 1988, online)

Por fim, cabe ao Poder Legislativo, a função de criar leis para o bom e livre funcionamento do parlamento e fiel execução das tarefas por parte dos legisladores (Moraes, 2020).

2.3 O PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é um dos três poderes consagrados na Constituição Federal. Tem como função a garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais, além da resolução de conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. É um poder de bastante ascensão e importância, isso porque, de acordo com Sanches Viamonte (*apud* Moraes, 2020, p.585),

sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornar-se-iam vazios.

Podemos conceituar a jurisdição, conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 145):

Uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).

Suas funções são atribuídas e divididas por órgãos, conforme o art. 92 da Constituição Federal:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

- I- A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II- A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988, online)

Suas funções, como já vimos anteriormente, são divididas em funções típicas e atípicas. A função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, ou seja, julgar e aplicar as leis. As funções atípicas podem ser trazidas em alguns exemplos contidos na Constituição Federal. O art. 96, I, “b”, da CF, como uma função atípica de natureza administrativa. E o art. 96, I, “a”, da CF como uma função atípica de natureza legislativa (Lenza, 2020, p. 804)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. (BRASIL, 1988, online)

Podemos concluir, portanto, que o Poder Judiciário tem a função de fazer as leis valerem e serem aplicadas em casos concretos, garantindo a soberania da justiça e os direitos individuais de cada um.

2.4 O PODER EXECUTIVO

A Constituição Federal de 1988, consagra em seu artigo 76 e ss. o Poder executivo. É exercido pelo presidente da República e auxiliado pelos Ministros de Estado. A Constituição Norte Americana de 1789 dá início ao presidencialismo, suas características são trazidas por Jay, Madison e Hamilton, desde os anos de 1787/1788 até hoje, em seus artigos federalistas de codinome *Publius*. Afirmam que se trata de uma forma de governo baseada em uma figura única e central: O Presidente da República. (Moraes, 2020).

Moraes, 2020, p.548, afirma que:

São características básicas do presidencialismo:

- ser um sistema de governo surgido com o modelo clássico da separação de Poderes apontado por Montesquieu;
- consagrar a unipessoalidade na Chefia do Estado e na Chefia de Governo. O Presidente da República, como chefe de Estado, representa o país nas suas relações internacionais, bem como corporifica a unidade interna do Estado. Como chefe de Governo, a função presidencial corresponde à representação interna, na gerência dos negócios internos, tanto de natureza política (participação no processo legislativo), como de natureza eminentemente administrativa. Assim, o Chefe de Governo exercerá a liderança da política nacional, pela orientação das decisões gerais e pela direção da máquina administrativa;
- garantir a independência entre Executivo e Legislativo. No presidencialismo, o Poder Executivo concentra-se na pessoa do Presidente, que o exerce, em regra, sem responsabilidade política perante o Poder Legislativo, que somente poderá ser julgado por crimes de responsabilidade em casos extremados como o *impeachment*. A irresponsabilidade política do Chefe do Executivo engloba seu ministério, por ele demissível *ad nutum*, sem nenhuma dependência ou vinculação política com o Congresso; pois, na implantação da Separação de Poderes pelos Estados Unidos da América, os poderes são iguais e visam a um relacionamento harmônico, não podendo nenhum deles atentar contra a existência, independência ou funcionamento dos demais. Assim, o Presidente da República não possui o poder de dissolver o Congresso Nacional, e tampouco o Poder Legislativo pode demitir o Chefe do Executivo ou influir na escolha de seus auxiliares diretos (Ministros, Secretários);

- prever a derivação dos poderes presidenciais diretamente do povo, em virtude seja – em regra – por eleições diretas, seja – excepcionalmente – por eleições indiretas, como ocorre nos Estados Unidos da América, desde o início do presidencialismo;
- poder responsabilizar o Presidente da República, penal e politicamente, por crime de responsabilidade.

Em suma, sua função é administrar os interesses do povo, fazer serem efetivas as leis, e dividir entre os três níveis de governo (União, Estados e Municípios) as funções de segurança, saúde, educação, mobilidade urbana e outras áreas. Como os outros, também possui sua função típica e funções atípicas. A função típica do Poder Executivo é administrar a coisa pública. A funções atípicas são legislar e julgar (Moraes, 2020)

2.4.1 Competências do Presidente da República

As competências e atribuições do Chefe do Governo são trazidas pelo art. 84 da Constituição Federal, e acumulam-se na figura do presidente. São elas:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I** - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II** - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - a)** organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - b)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- VII** - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII** - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX** - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X** - decretar e executar a intervenção federal;
- XI** - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII** - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII** - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)
- XIV** - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV** - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI** - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII** - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII** - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX** - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XX** - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
- XXI** - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXII** - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- XXIII** - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;
- XXIV** - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XXV** - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
- XXVI** - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. (BRASIL, 1988, online)

O art. 84 da CF não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo, pois como descrito no inciso XXVII, o Presidente da República não deve exercer apenas essas atribuições, mas também outras previstas na Constituição (Lenza, 2020, p.757).

2.4.2 Responsabilidades do Presidente da República

Quando tratamos desse assunto, temos como preceito o artigo 85 da Constituição Federal, em que trazem todos os crimes de responsabilidade do chefe do executivo. São aqueles que atentam contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; o exercício dos direitos políticos individuais e sociais; a segurança interna do país; a probidade na administração; a lei orçamentária; o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

De acordo com Moraes (2020, p. 567):

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Os crimes de responsabilidade são normas de eficácia limitada (normas que precisam de outra para produzir todos os efeitos que pretendem). Além disso, são definidos por lei especial, que estabelecerá normas de processo e julgamento. Os crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência da União.

Conforme decidiu o STF:

a definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República) (ADI 2.220, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16.11.2011, Plenário, DJE de 07.12.2011). (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2011, online)

O artigo 86 da Constituição Federal leciona que a acusação contra Presidente da República, só é admitida com votação de pelo menos dois terços da Câmara dos Deputados. Será julgado perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade e, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de foro por prerrogativa de função.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. (BRASIL, 1988, online)



Figura 1: Separação de Poderes.
Fonte: WIKIPEDIA, 2022.

3. AS OBRIGAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

3.1 A SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

O direito à saúde foi garantido apenas depois de anos de luta, pelo movimento que ficou conhecido como Reforma Sanitária, em uma ação contra a Ditadura na década de 1970. O marco da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), foi em 1988 nas discussões da 8ª Conferência Nacional de Saúde (CNS), em que foram trazidos preceitos para a elaboração sobre a saúde na Constituição Federal (Souza, 2018)

Antes dessa conquista, a saúde não era considerada um direito social. Apenas quem possuía o direito à saúde eram aqueles assegurados pela previdência social, que eram os trabalhadores com carteira assinada, apesar disso, nem todos tinham condições de arcar os custos da saúde particular. O Ministério da Saúde marginalizava expressiva parte da população por esse motivo (Duarte, 2014).

O direito à saúde foi consagrado como um direito social fundamental aos brasileiros na Constituição Federal de 1988, e por isso, mantém suma importância em garantir o acesso a todos.

O artigo 6º da Constituição Federal dispõe que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, online)

Como podemos observar, Lenza (2020, p.1347) trata os direitos sociais como:

Os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.o, IV, da CF/88). Enquanto direitos fundamentais (alocados no Título II da CF/88), os direitos sociais têm aplicação imediata (art. 5.o, § 1.o) e podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle, quais sejam, o mandado de injunção ou a ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão).

Tamanha importância desse tópico, há uma seção específica dentro da Constituição Federal para tratar da Saúde (Título VII- Da ordem social- Capítulo I- Seção II- “Da Saúde”). Dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988, online)

A criação da Lei 8.080/90, chamada também de Lei Orgânica da Saúde, reforça a importância deste item, regulando em todo território nacional as ações e serviços de saúde, coloca também a assistência como uma obrigação do Estado, de forma que ela seja de acesso a todos, de forma igualitária e integral, com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 1990).

3.2 REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA SAÚDE PÚBLICA

A saúde é um dever de todos os entes federativos. Como dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988, online).

Analisando ainda a Carta Magna, prevê sobre a descentralização das competências para cada esfera do governo (BRASIL, 1998, online):

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Os municípios são os principais responsáveis para o direito à saúde chegar a todos. É essa esfera que faz com que os serviços sejam prestados diretamente em cada localidade municipal. Compete a ele que sejam criadas políticas de saúde e colaboração para aplicação das políticas nacionais e estaduais da área. As Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto- Atendimento (UPA) são geridas pela prefeitura de cada município. Deve aplicar no mínimo 15% de recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado para a área em destaque (DUARTE, 2014).

A Lei 8.080/90, em seu artigo 18, traz detalhadamente a competência da direção do SUS em cada Município:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição;
 - d) de saneamento básico; e
 - e) de saúde do trabalhador;
- V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;
- VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
- XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. (BRASIL, 1990, online)

Em relação aos estados, por meio da figura do governador, compete criar suas políticas de saúde e apoiar na execução dessas políticas nacionais de saúde, por meio de secretarias de gestão. Devem aplicar 12% de recursos próprios e mais os repassados pela União para o atendimento a esta área, e também o repasse de verbas aos municípios (Duarte, 2014).

Nesse mesmo sentido, leciona o artigo 17 da Lei 8.080/90:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;.

- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) de vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição; e
 - d) de saúde do trabalhador;
- V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;
- VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;
- VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;
- VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;
- X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
- XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;
- XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;
- XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada. (BRASIL, 1990, online)

Por fim, a competência do Governo Federal, na pessoa do Presidente da República, tem como função o repasse da verba aos estados e municípios. É o principal financiador da rede pública de saúde. Além disso, é responsável pela escolha do “comandante” do Ministério da Saúde, e também avalia as políticas nacionais de saúde que são formuladas por esse órgão (Duarte, 2014). O mínimo exigido de receita para o gasto da saúde nessa

esfera é um pouco diferente dos outros, não se tem um valor fixo. O mínimo exigido é o valor gasto no ano anterior, corrigido pela inflação (DEVENS, 2020).

Em observância a Lei 8.080/90, como disposto no artigo 16 e 19 do seu diploma legal:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios. (BRASIL, 1990, online)

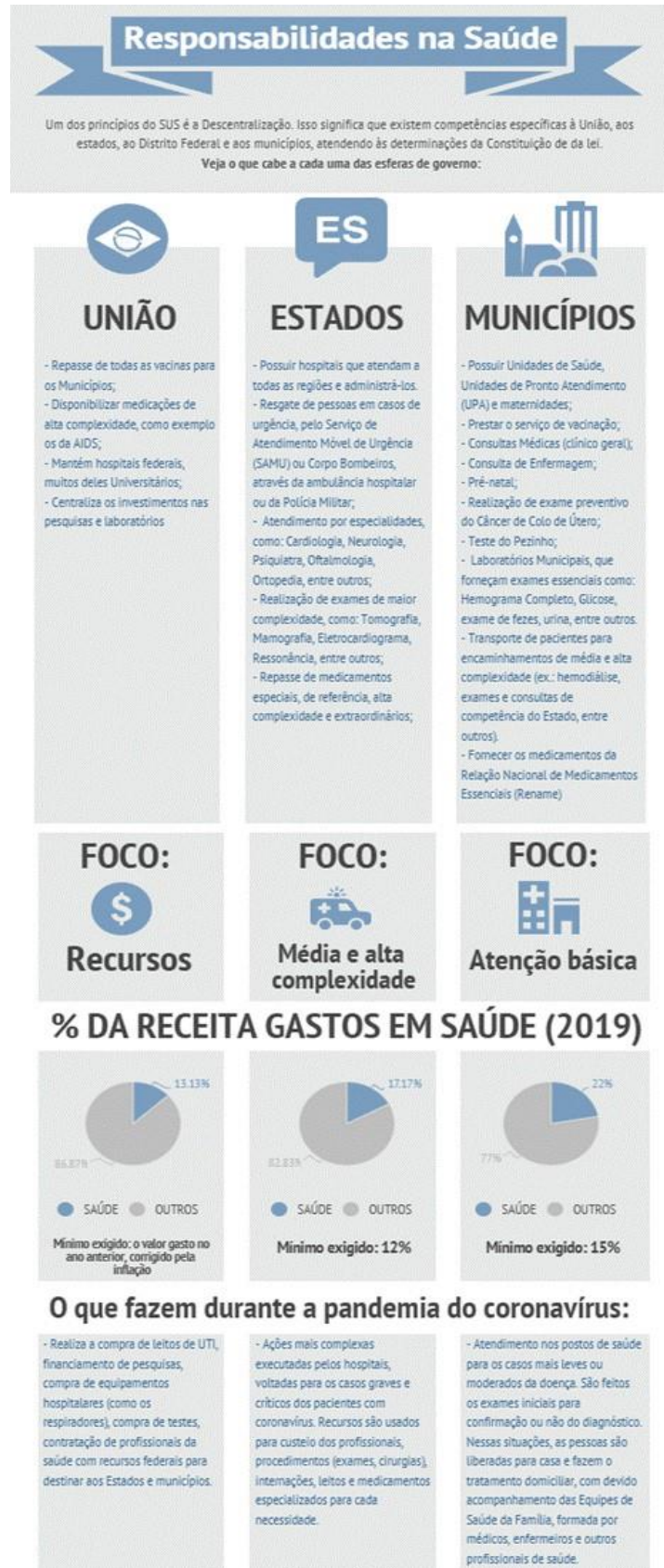


Figura 2: Responsabilidades na Saúde.
Fonte: DEVENS, 2020, online.

4. ATUAÇÃO PRESIDENCIAL NA ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE NA PANDEMIA DA COVID-19 E RESPONSABILIDADE PENAL

4.1 COVID-19 NO BRASIL

A Covid-19, chamada também de Corona-vírus, é uma infecção respiratória causada pelo vírus SARS-Cov-2. Foi descoberta na cidade de Wuhan, na China, em pacientes com pneumonia de causa desconhecida, em dezembro de 2019 (Brasil, 2021).

O primeiro caso da doença no Brasil teve sua confirmação em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo, por um homem de 61 anos que havia realizado uma viagem para a Itália entre 09 de fevereiro e 21 de fevereiro do mesmo ano, e a partir daí, houve grande alta nos números de casos. A primeira morte pelo vírus no país foi em 12 de março de 2020, e a vítima foi uma mulher de 57 anos (G1 SP, 2021).

O diretor geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de Pandemia por Covid-19. Essa classificação se deu pela rápida propagação da doença, que foi atingida em várias partes do mundo (OMS, 2020).

Hoje, apesar da situação estar mais controlada por conta da vacinação em massa, os casos totais de infecções pela doença são de 33.659.879 (trinta e três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e setenta e nove) e o número de mortes 677.494 (seiscentos e setenta e sete mil e quatrocentos e noventa e quatro) (Brasil, 2021).



Figura 3: Gráfico Casos de Covid-19 no Brasil.
Fonte: OUR WORLD IN DATA, 2022.



Figura 4: Número de Casos e Mortes por Covid-19 no Brasil e no Mundo.
Fonte: OUR WORLD IN DATA, 2022.

A pandemia trouxe ao país um conflito entre os entes federativos. Por ser uma situação nunca antes vivida, e, apesar da legislação prever instrumentos eficazes para o enfrentamento da covid-19, a disputa pelo “espaço de poder de regulamentação” foi travada, visando os interesses particulares de cada um (MATTOS; SANTIN; CACHICHI, 2020, p.197).

4.2 ATUAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA PANDEMIA DE COVID-19

A medida de prevenção à doença foi tomada em 13 de março de 2020, época em que o país tinha apenas 151 casos confirmados, e consistiu em obrigatoriedade no cumprimento da quarentena de quinze dias para passageiros que ingressavam no país vindos do exterior, além de cancelamento de cruzeiros turísticos (G1, 2020). Apesar disso, essa medida foi revogada no mesmo dia, diante do negacionismo do Presidente da República, contrariando as decisões do Ministério da Saúde, comandado à época por Luiz Henrique Mandetta.

Foi a partir daquele domingo, dia 15, que duas mensagens começaram a circular juntas, uma se contrapondo à outra. O Ministério da Saúde indicava um caminho, e o presidente enviava uma mensagem no sentido oposto, a de não respeitar as orientações do seu próprio ministério. Antes já havia essa resistência, mas não era pública (MANDETTA, 2020, p. 32).

Em 21 de março de 2020, o Presidente determinou quais são as atividades essenciais para o país e que não podiam parar em meio a pandemia. São elas: assistência à saúde, assistência social, segurança pública, defesa nacional, transporte, telecomunicações e internet, fornecimento de água, coleta de esgoto e lixo, fornecimento de energia elétrica e gás, iluminação pública, serviços de entrega, serviços funerários, controle de substâncias radioativas, vigilância sanitária, prevenção e controle de pragas, serviços postais, fiscalização ambiental, fornecimento de combustíveis e atividades médico-periciais (SANAR, 2020).

O primeiro pronunciamento do presidente da república diante a situação da pandemia foi apenas em 24 de março de 2020, quase um mês após o primeiro caso da doença confirmado no país e doze dias após a primeira morte pelo corona-vírus. O pronunciamento é pautado de críticas as recomendações de isolamento social que autoridades sanitárias e especialistas de todo o mundo recomendavam. Além disso, disse que o vírus era apenas uma “gripezinha”, ignorando a gravidade da doença (SANAR, 2020).

Como afirma Calil (2021):

Grande parte dos argumentos utilizados para minimizar os riscos e subdimensionar a pandemia já estava presente, incluindo-se a desqualificação das medidas necessárias para a contenção e a propagação de falsas ilusões com medicamentos sem eficiência comprovada.

Declaração	Data	Número de casos na data	Número de óbitos na data
"O que está errado é a histeria, como se fosse o fim do mundo. Uma nação como o Brasil só estará livre quando certo número de pessoas for infectado e criar anticorpos"	17/3	346	1
"Não vai ser uma gripezinha que vai me derrubar, tá o.k.?"	20/3	957	11
"O povo foi enganado esse tempo todo sobre o vírus"	26/3	2.902	77
"Se o vírus pegar em mim, não vou sentir quase nada"	30/3	4.630	163
"Está começando a ir embora essa questão do vírus"	12/4	22.192	1.223
"Eu não sou coveiro, tá certo?"	20/4	40.743	2.587
"E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Eu sou Messias, mas não faço milagre"	28/4	72.899	5.063

Figura 5: Declarações de Jair Bolsonaro em março e abril de 2020.

Fonte: CALIL, 2021, online.

Apesar de Bolsonaro, ao lado de Luiz Mandetta e Sérgio Moro, sancionar a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020), o próprio presidente desobedecia às formas de enfrentamento da doença, além de contrariar a ciência. Podemos observar essas regras no art. 3º deste diploma legal:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde. (BRASIL, 2020, online)

Diante da situação de desgoverno do Presidente à época, os estados e municípios começaram a impor regras para frear o novo coronavírus, como fechamento do comércio e outras medidas, formando uma desarmonia federativa, como aponta Miguel (2020):

Na ausência de ordenamento de demandas, se vê a formatação de um quadro de desarmonia federativa. A incerteza jurídica e a instabilidade econômica tendem a agir de forma conjugada em uma deterioração da sociedade brasileira, podendo aprofundar radicalismos ideológicos. (online)

Bolsonaro, descontente com as iniciativas adotadas pelos Estados por meio de seus governadores, tentou flexibilizar tais medidas, mas foi desautorizado pelo STF em medida cautelar proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), isso porque, de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 23, as competências da Saúde são de responsabilidade comum entre União, Estados e Municípios (Abrucio; Grin; Franzese; Segatto; Couto, 2020).

As desarmonias também foram marcadas pelas inúmeras trocas dos Ministros da Saúde em um curto espaço de tempo. Em 06 de abril de 2020, rumores já indicavam que Bolsonaro cogitava exonerar o ministro da saúde Henrique Mandetta, por conta das divergências de opinião, ato que se consumou no dia 16 do mesmo mês, em que Mandetta anunciou sua saída do cargo por meio de uma publicação no Twitter:

Acabo de ouvir do presidente Jair Bolsonaro o aviso da minha demissão do Ministério da Saúde. Quero agradecer a oportunidade que me foi dada, de ser gerente do nosso SUS, de pôr de pé o projeto de melhoria da saúde dos brasileiros e de planejar o enfrentamento da pandemia do coronavírus, o grande desafio que o nosso sistema de saúde está por enfrentar. (MANDETTA, 2020, online)

Quem assumiu seu lugar foi o médico oncologista Nelson Teich, que dentre os candidatos, foi o único a se encontrar com o Presidente, antes mesmo da saída de Mandetta do cargo. E não muito tarde, em 15 de maio de 2020, nem um mês de sua nomeação, Nelson Teich decide sair do cargo, também por divergências com Bolsonaro. As principais discussões entre eles eram pautadas no uso de cloroquina para o tratamento da Covid, pois Bolsonaro queria alterar o protocolo do SUS, que implicava na permissão do medicamento desde o início do tratamento, além da ampliação feita pelo presidente das atividades essenciais, que incluíam salões de beleza, academias, e barbearias, o que Teich era veemente contra (G1, 2020).

Quem assumiu o cargo foi Eduardo Pazuello, que seguiu como ministro interino até 16 de setembro de 2020, quando foi efetivado no cargo (G1, 2020). O mesmo não tem formação na área da saúde, mas o que mais importava para Bolsonaro na época era que, como ele mesmo disse em entrevistas, “devem estar “afinados” com ele” (G1, 2020).

Após seis meses no posto, Pazuello é substituído pelo médico Marcelo Queiroga, que assumiu o cargo em 15 de março de 2021, seis meses após sua posse, sendo o quarto Ministro da Saúde desde o começo da pandemia, que já estava acontecendo há um ano. Sua posse foi em um momento difícil da pandemia. Nessa altura, o Brasil acumulava mais de 278 mil mortes em razão do Coronavírus (G1, 2021).

Além disso, Bolsonaro fazia apologia a usos de remédio sem comprovação científica. Desde março de 2020, o presidente fez 23 discursos oficiais incitando o uso do medicamento.

A primeira vez que Bolsonaro mencionou o assunto, ainda extraoficialmente, foi em 21 de março, quando anunciou que o laboratório do Exército ampliaria a produção do medicamento. Em discursos oficiais, a defesa da cloroquina começou em 9 de junho, durante a abertura da 34ª Reunião do Conselho de Governo, em meio a mudança na forma de divulgação de casos e mortes por Covid-19 pelo ministério da Saúde.

A defesa do chamado “kit Covid”, coquetel com remédios sem comprovação científica contra o coronavírus, ganhou uma nova narrativa após o presidente contrair a doença. Bolsonaro passou a afirmar em seus discursos em inaugurações obras no interior do país, solenidades do Executivo e encontros com autoridades, que tinha sido curado pelo uso da hidroxicloroquina e de outro medicamento sem eficácia comprovada, Annita, um vermífugo a base de nitazoxanida (GUERRA, 2021, online).

A Associação Médica Brasileira (AMP), em 23 de março de 2021, publicou uma nota dizendo que o uso do “Kit Covid” não tem eficácia no tratamento do Coronavírus:

Reafirmamos que, infelizmente, medicações como hidroxicloroquina/cloroquina, ivermectina, nitazoxanida, azitromicina e colchicina, entre outras drogas, não possuem eficácia científica comprovada de benefício no tratamento ou prevenção da COVID-19, quer seja na prevenção, na fase inicial ou nas fases avançadas dessa doença, sendo que, portanto, a utilização desses fármacos deve ser banida. (online)

Afirmam ainda que o tratamento eficaz para a doença é manter o isolamento social, usar máscaras de proteção corretamente, e aceleração na vacinação (AMB, 2021). O ex-ministro Nelson Teich, ainda quando atuava no cargo, publicou em seu Twitter uma alerta sobre o uso desses remédios sem comprovação científica que podiam trazer efeitos colaterais:

Um alerta importante: a cloroquina é um medicamento com efeitos colaterais. Então, qualquer prescrição deve ser feita com base em avaliação médica. O paciente deve entender os riscos e assinar o “Termo de Consentimento” antes de iniciar o uso da cloroquina. (TEICH, 2020, online)

Além de estudos brasileiros, outros dois estudos feitos em Nova Iorque ganharam destaque, em que ambos comprovaram a ineficácia dos medicamentos no tratamento de Covid-19. O estudo avaliou o uso do medicamento em hospitais da cidade, e consistiu em observar como o mesmo se comportava no tratamento (G1, 2020):

O estudo avaliou o uso da hidroxicloroquina em 25 hospitais da região metropolitana de Nova York. Os pesquisadores analisaram os dados de 1.438 pacientes com Covid-19, internados entre os dias 15 e 28 de março.

Eles foram divididos em quatro grupos. Num deles, os pacientes receberam uma combinação de hidroxicloroquina - usada no tratamento de doenças como malária e lúpus - e o antibiótico azitromicina. Outro grupo, recebeu apenas hidroxicloroquina. O terceiro, apenas azitromicina. E o quarto grupo, nenhum

desses medicamentos. Os grupos da pesquisa um e dois, que usaram hidroxicloroquina, tiveram uma taxa de mortalidade maior. (online)

Outro descaso com a população foi a crise no abastecimento de oxigênio enfrentada por Manaus, em um contexto crítico da pandemia, que foi caracterizada a omissão do então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e do Sr. Presidente.

Reale Jr *et. al.* (*apud.* SENADO FEDERAL, 2021, p.181) tratou essa situação como um “experimento científico”:

Manaus e outras áreas do Estado do Amazonas serviram de projeto político de implementação de um “experimento científico” para comprovação da tese desprovida de fundamento da ‘imunidade de rebanho’, bem como para a confirmação da eficácia de medicamentos cuja ineficácia para o uso no combate da Covid-19 já havia sido reiterada em inúmeros estudos internacionais.

E não foram só as “*Fake News*” sobre uso de medicamentos sem comprovação científica que marcaram a atuação do mesmo na pandemia. As críticas sobre o isolamento social e ao uso de máscaras tomaram grandes proporções.

As aparições de Bolsonaro em meio a multidões eram recorrentes. Desde o início da pandemia, o presidente marca presença em manifestações de apoiadores ou simples aparições em praias e outros locais públicos. Na maioria das vezes, sem o uso de máscara, contrariando as normas de prevenção do novo coronavírus (A Gazeta, 2021).

Todas essas atitudes do chefe do executivo levaram à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, chamada de “CPI da Covid”, criada pelo Senado Federal, a fim de investigar tais condutas. O requerimento foi feito em 13 de abril de 2021 pelo Senador Randolfe Rodrigues. Em 20 de outubro de 2021, Renan Calheiros apresentou o relatório final da CPI, que foi aprovado seis dias depois, por 07 votos a 04 no Senado Federal (Brasil, 2021).

4.3 POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

As investigações da CPI da Covid trouxeram à tona vários possíveis crimes que foram praticados por Jair Bolsonaro no exercício de sua função durante chefe do executivo no período de pandemia. O parecer jurídico da CPI, documento com mais de duzentas páginas, comandado pelo jurista Miguel Reale Jr, foi dividido em cinco capítulos, retratando tanto crimes de responsabilidade, quanto crimes comuns do âmbito penal. São ao menos onze os crimes que o presidente da república foi acusado.

4.3.1 Crime de Responsabilidade

Os comportamentos de Bolsonaro na gestão da pandemia, como promover aglomerações, não usar máscara, incitar invasões de hospitais colocando em risco a população, incentivar o uso de remédios sem eficácia comprovada, criticar as recomendações de isolamento social, postergar a compra de vacinas, incitar que apenas a imunização de rebanho elimina a pandemia e o descaso com a situação de Manaus, são suficientes para a acusação no crime de responsabilidade.

O desrespeito a vida e o desprezo a saúde faz com que se configure o crime disposto no art. 85 da Constituição Federal, bem como o crime do art. 7^a, número 9, da Lei 1.079/50, que diz que é crime “violiar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição”.

O parecer de Reale Jr. *et. al.* (*apud.* SENADO FEDERAL, 2021, p.181) descreve a atuação do presidente para justificar a imputação do crime como um total descaso a saúde dos brasileiros, se importando apenas com a economia e a “voltada ao rápido retorno das pessoas ao trabalho”.

4.3.2 Crime de Epidemia

O crime de epidemia foi imputado diante as várias aparições do presidente em locais públicos, sem uso de máscara e incentivando aglomerações. Para Miguel Reale *et. al.* (*apud.* SENADO FEDERAL, 2021, p.181):

O sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro praticou atos de manifestação pública e atos normativos claramente no sentido de causar a propagação da epidemia, seja para buscar a imunidade de rebanho, seja para supostamente privilegiar a economia em detrimento da vida e da saúde da população brasileira.

É trazido pelo Código Penal no artigo 267, e dispõe que: “causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos”, o que ficou bem delineado com as atitudes do presidente. Neste caso, com a análise das condutas, a prática foi na modalidade dolosa, pois o presidente possuía plena ciência do risco que promovia (Reale *et. al. apud.* SENADO FEDERAL, 2021).

4.3.3 Crime de Infração à Medida Sanitária Preventiva

O presidente, como visto acima, praticou várias infrações de medidas sanitárias, de forma reiterada consistentes em aglomeração e ao não uso de máscara de proteção, medidas preventivas indicadas pela OMS para a Covid-19 (Reale *et. al. apud.* SENADO FEDERAL, 2021).

O crime de infração de medida sanitária é trazido pelo Código Penal em seu artigo 268, em que tipifica o crime em “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”.

Podemos destacar, nesse caso, a Portaria Interministerial nº 5 de 17 de março de 2020, a qual “dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”.

Nos termos do art. 3º da Portaria Interministerial nº 5, *in verbis*:

Art. 3º. O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde encaminhará o fato à ciência da Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator. (BRASIL, 2020, online)

4.3.4 Charlatanismo

Muitos foram os atos e falas em que o presidente enalteceu e recomendou o uso de medicamentos sem eficácia comprovada e com graves efeitos colaterais, sendo eles a hidroxicloroquina e ivermectina.

Miguel Reale *et. al.* (*apud.* SENADO FEDERAL, 2021, p.83) trouxe algumas das falas de Bolsonaro:

Em 24/08/20, em discurso proferido em um evento, disse que mais de dez ministros de seu governo teriam se tratado com cloroquina, e nenhum foi hospitalizado. Em 24/10/20, ele afirmou publicamente que: “No Brasil, tomando a cloroquina, no início dos sintomas, 100% de cura”. Em 26/10/20, disse: “Eu tomei a hidroxicloroquina, outros tomaram a ivermectina, outros tomaram Annita... E deu certo. E, pelo que tudo indica, todo mundo que tratou precocemente com uma dessas três alternativas aí foi curado”. Não é necessário repetir os incontáveis discursos nos quais o Presidente mencionou os medicamentos. As citações acima já são suficientes para examinar a configuração do delito.

O crime de charlatanismo consiste em “inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível”, trazido pelo artigo 283 do Código Penal, e podemos notar que ficou bem delineado pelas falas do chefe do executivo.

4.3.5 Crime Contra a Paz Pública

Consistiu em várias declarações de Bolsonaro em que dizia que os leitos de hospitais não estavam lotados e que a população devia ir conferir e filmar para demonstrar que os Governadores estavam mentindo sobre a gravidade da doença. Para caracterização desse crime, deve ser dirigida ao público, o que foi consumado pelo Presidente por meio das suas redes sociais (Reale. *et. al. apud. SENADO FEDERAL, 2021*).

Uma das falas usadas como exemplo no Parecer Jurídico de Miguel Reale Jr. *et. al. (apud. SENADO FEDERAL, 2021, p.22)*, foi sobre a incitação à invasão aos hospitais de campanha:

Pode ser que eu esteja equivocado, mas, na totalidade ou em grande parte, ninguém perdeu a vida por falta de respirador ou leito de UTI. Pode ser que tenha acontecido um caso ou outro. Seria bom você, na ponta da linha, tem um hospital de campanha aí perto de você, um hospital público, arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente tá fazendo isso, mas mais gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados ou não.

Nesse caso, ficaram comprovados os delitos tipificados nos artigos 286, 150 e 152, todos do Código Penal:

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo. (BRASIL, 1940, online)

4.3.6 Crimes Contra Administração Pública

Os crimes listados fazem referência às compras e negociações de vacinas entre o Governo Federal e as empresas. Nesse tópico, os crimes não são imputados na pessoa de Jair Bolsonaro, mas sim, aos membros do Ministério da Saúde e aos executivos das empresas privadas.

Imputam-se os crimes de falsificação de documento privado (artigos 298 e 304 do Código Penal); crime de estelionato na forma tentada (artigo. 171, §3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal); corrupção passiva (artigo 317, Código Penal); crime de advocacia da administração pública (artigo 321 do Código Penal) e prevaricação (artigo 319, Código Penal) (Reale Jr. *et. al. apud.* SENADO FEDERAL, 2021).

4.3.7 Crimes Contra a Humanidade

Esse item traz à tona o descaso com a população de Manaus em um dos momentos mais críticos da pandemia e também a desassistência aos povos indígenas diante a doença. Para Reale Jr. *et. al. (apud.* SENADO FEDERAL, 2021, p.182), o caso de Manaus poderia ser chamado de “desprezo a vida”, e narrou que:

Manaus e outras áreas do Estado do Amazonas serviram de projeto político de implementação de um “experimento científico” para comprovação da tese desprovida de fundamento da ‘imunidade de rebanho’, bem como para a confirmação da eficácia de medicamentos cuja ineficácia para o uso no combate da Covid-19 já havia sido reiterada em inúmeros estudos internacionais.

Já o caso das populações indígenas, cumpre-se destacar o descaso do Sr. Presidente e do Ministro da Saúde, adotando medidas concretas de omissões que levaram a inúmeras mortes e contaminações, muito superior aos casos urbanos (Reale Jr. *et. al. apud.* SENADO FEDERAL, 2021).

A acusação é ao crime contra a humanidade previsto no artigo 7º, do Estatuto de Roma, criado em 1998 e ao qual o Brasil aderiu em 2002, que cria o Tribunal Penal Internacional:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (BRASIL, 2002, online)

O parecer de Reale Jr. *et. al.* (*apud.* SENADO FEDERAL, 2021, p. 219), foi no entendimento que:

A existência dos elementos contextuais de crimes contra a humanidade previstos no artigo 7º (1)(k) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, consistentes na infligência de atos desumanos de extrema gravidade e que causaram, e continuam a causar, grande sofrimento, mortes, lesões corporais graves, danos duradouros à saúde física e mental de pacientes, e danos materiais e psicológicos às famílias e aos profissionais de saúde.

4.4 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

As formas de responsabilização do Presidente da República são trazidas pelos artigos 85 e 86 da Constituição Federal e pela Lei 1.758/50, que “define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”. A grande diferença dos crimes de responsabilidade e dos crimes comuns é que no primeiro, não é submetido à privação de liberdade, e sim, a uma sanção administrativa consistente no “impeachment”. Além disso, os crimes comuns são julgados pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto os crimes de responsabilidade são julgados pelo Senado Federal.

O grande “x” da questão é como o Presidente seria responsabilizado caso fosse condenado pelos crimes citados anteriormente. Nos crimes de responsabilidade, o procedimento do julgamento é trazido pela Lei 1.758/50, na parte segunda. O primeiro ponto é que a denúncia só pode ser recebida se o acusado ainda estiver no cargo de presidente, e será julgado pelo Senado Federal.

O artigo 23 do diploma legal, traz em seu dispositivo o que acontecerá quando encerrada a discussão:

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal. (BRASIL, 1950, online)

Já nos crimes comuns, o julgamento é diferente. O procedimento do julgamento é trazido pelo artigo 86 da Constituição Federal. Para dar início, é necessária a autorização de instauração de inquérito criminal; esse é um entendimento do Supremo Tribunal Federal para investigação de pessoas com foro por prerrogativa de função.

EMENTA: (...) Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. **A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República** (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, “b” c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. (STF, Inq. 2.411QO/MT, Pleno, J. 10/10/2007). (BRASIL, 1988, online)

Após, o STF encaminha a denúncia para a Câmara dos Deputados para determinarem se a ação vai continuar ou não, isso porque compete a eles autorizar a instauração de processo criminal. Para que a ação continue, são necessários dois terços dos votos da Câmara dos Deputados. Caso não tenha essa quantidade de votos, a ação fica suspensa até que saia do cargo de Presidente. Caso a ação seja admitida, o procedimento é enquadrado no artigo 86 da Constituição Federal:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. (BRASIL, 1988, online)

Mais à frente, após o inquérito de investigação, a Procuradoria Geral da República tomou dois caminhos: caso entenda que não houve crime, o processo será arquivado na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal, não cabendo recurso; caso entender que foi sim caracterizado crime, encaminhará a denúncia ao Supremo Tribunal Federal para que seja encaminhado à Câmara dos Deputados. Com o recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal, acontecerá a suspensão do mandato do chefe do executivo (artigo 86, § 1º da Constituição Federal).

O prazo de afastamento do mandato é de 180 dias. Caso já tenha dado o prazo e as investigações ainda não cessaram, o presidente volta ao cargo sem prejuízo à continuidade do processo (artigo 86, § 2º da Constituição Federal).

Devemos destacar duas imunidades do cargo de presidente da república. A primeira é a imunidade formal a prisão, regra que impede que seja preso no curso do processo, sem exceção. A segunda é a imunidade relativa da irresponsabilidade penal, que diz respeito a

não poder ser processado criminalmente por atos que não foram praticados no exercício da função enquanto exercer o cargo, e responderá apenas após o fim do mandato.

Essas hipóteses são discorridas no artigo 86, §§3º e 4º da Constituição Federal:

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (BRASIL, 1988, online)

Por fim, após todo esse processo e com o trânsito em julgado da decisão de condenação, o Presidente sofre a perda do mandato pelo prazo que durar a condenação, por força do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, que legisla que “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto ao longo desta monografia, podemos concluir que a má administração da saúde pública levou a uma séria crise de conflitos de interesse, impossibilitando a harmonia entre os entes federativos denominados de Legislativo, Executivo e Judiciário.

Apesar das competências e responsabilidades serem divididas, o poder executivo, tendo como representando o Presidente da República, deixou a desejar na atuação contra o vírus da Covid-19, colocando a frente seu interesse individual em relação à economia e deixando de lado os interesses públicos que são resguardados pela Constituição Federal.

O principal marco dessa desarmonia entre os poderes foi a diminuição da doença por parte do executivo, que achava um absurdo que os Governantes tomassem medidas de prevenção, sendo que era o mais adequado no momento. Suas atitudes negacionistas e de desgoverno com o país contrariam normas de prevenção da Organização Mundial da Saúde e de suas próprias leis e portarias criadas para a prevenção do coronavírus.

Incitou de várias formas a aglomeração, o uso inadequado de máscaras, uso de remédios sem comprovação científica, todas em total desacordo para que o vírus fosse freado, e por ser uma situação nunca antes vivida por nós, gerou dúvida em grande parte da população no quesito de “em quem devemos acreditar?”, representando ainda mais o desequilíbrio entre os três poderes da União.

Todas essas atitudes foram retratadas e analisadas ao longo dessa monografia, a ponto de chegarmos numa conclusão de que é possível, sim, que ele seja responsabilizado penalmente por todas as suas atitudes, é claro, respeitando o foro privilegiado por prerrogativa de função, que admite um procedimento especial para este cargo, trazidos pelo artigo 86 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz; GRIN, Eduardo José; FRANZESE, Cibele; *et al.* **Combate à COVID-19 sob o federalismo bolsonarista: um caso de descoordenação** intergovernamental. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 4, p. 663–677, 2020.

AGÊNCIA SENADO. **Acompanhe a cobertura da CPI da Pandemia**. [S. l.], 27 out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/ao-vivo/cpi-da-pandemia>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB. **Associação Médica Brasileira diz que uso de cloroquina e outros remédios sem eficácia contra Covid-19 deve ser banido**. [S. l.], 23 mar. 2021. Disponível em: <https://amb.org.br/noticias/associacao-medica-brasileira-diz-que-uso-de-cloroquina-e-outros-remedios-sem-eficacia-contr-covid-19-deve-ser-banido/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro, 10 abr. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 6 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Coronavírus Brasil: Painel Geral**, 2021. Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 27 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, D.O.U 05 de

outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 8.080/90**. Brasília, D.O.U, 20 de setembro de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é a Covid-19?**, 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em 27 jul. 2022

CALIL, Gilberto Grassi. **A negação da pandemia**: reflexões sobre a estratégia bolsonarista. Serviço Social & Sociedade [online]. 2021, n. 140. Acesso em 15 ago. 2022, pp. 30-47. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.236>>. Epub 22 Fev 2021. ISSN 2317-6318. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.236>.

CINTRA, Antonio Carlos d. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Candido R. **Teoria Geral do Processo**. 22ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

Constituição Do Estado De São Paulo. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2220, de 16 de novembro de 2011**. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do estado de São Paulo. Arts. 10, § 2º, item 1; 48; 49, caput, §§ 1º, 2º e 3º, item 2; e 50. Crime de responsabilidade. Competência da união. [S. /], 16 nov. 2011. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/artigos-novo/civel-fazendaestadual/3651-crime-de-responsabilidade-competencia-da-uniao>. Acesso em: 12 ago. 2022.

DEVENS, Natalia. **Saúde pública**: as responsabilidades do governo federal, Estado e municípios. A Gazeta, 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/saude-publica-as-responsabilidades-do-governo-federal-estado-e-municipios-0520>. Acesso em: 26 jul. 2022.

DIMOULIS, Dimitri. **Significado e atualidade da separação de poderes**. In: AGRA, Walber de Moura; CASTRO, Celso Luiz Braga de; TAVARES, André Ramos (Coord.). Constitucionalismo. Os desafios no terceiro milênio. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DUARTE, André de Macedo; CÉSAR, Maria Rita de Assis. Negação da Política e Negacionismo como Política: pandemia e democracia. **Educação & Realidade**. Scielo, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/edreal/a/DsjZ343HBXtdVySJcgmX3VS/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2022.

DUARTE, Fernando. **Saúde pública**: saiba qual é o papel do presidente, do governador e do prefeito. Portal EBC. 2014. Disponível em:

<https://memoria.ebc.com.br/noticias/eleicoes-2014/2014/08/saude-publica-qual-e-a-competencia-dos-cargos-politicos>. Acesso em 25 jul. 2022.

G1. Bolsonaro escolhe médico Marcelo Queiroga para substituir Pazuello no Ministério da Saúde: Presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia, Queiroga será o quarto ministro da Saúde desde o começo da pandemia, há um ano. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/15/bolsonaro-escolhe-medico-marcelo-queiroga-para-substituir-pazuello-no-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2022.

G1. Mandetta, Teich e Pazuello: veja como ministros de Bolsonaro enfrentaram o 1º ano da pandemia de Covid: Eduardo Pazuello, o terceiro ministro da Saúde de Jair Bolsonaro, será substituído pelo médico Marcelo Queiroga. [S. l.], 15 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/15/mandetta-teich-e-pazuello-veja-como-ministros-de-bolsonaro-enfrentaram-o-1o-ano-da-pandemia-de-covid.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2022.

G1. Ministério da Saúde determina cancelamento de cruzeiros turísticos no país: Cruzeiros que já estão em curso devem concluir as atividades. Os que ainda não estão em alto mar, serão notificados sobre a decisão pelo ministério. [S. l.], 13 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/turismo-e-viagem/noticia/2020/03/13/ministerio-da-saude-determina-cancelamento-de-cruzeiros-turisticos-no-pais.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2022.

G1 (São Paulo). **Primeiro caso confirmado de Covid-19 no Brasil ocorreu em SP e completa seis meses nesta quarta**: Homem de 61 anos, residente da capital paulista, tinha feito viagem para a Itália foi o primeiro registro de contaminação da doença. Pandemia evoluiu e atingiu a marca de 3.674.176 casos e já provocou a 116.666 mortes no país. São Paulo, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao->

paulo/noticia/2020/08/26/primeiro-caso-confirmado-de-covid-19-no-brasil-ocorreu-em-sp-e-completa-seis-meses-nesta-quarta.ghtml. Acesso em: 11 ago. 2022.

GUERRA, Rayanderson. **Bolsonaro defendeu uso de cloroquina em 23 discursos oficiais; leia as frases**. Rio de Janeiro, 20 maio 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-defendeu-uso-de-cloroquina-em-23-discursos-oficiais-leia-as-frases-25025384>. Acesso em: 15 ago. 2022.

JUNIOR, Raimundo N.A. **O que é Poder Executivo?** Politize! 2018. Disponível em: https://www.politize.com.br/poder-executivo-o-que-e/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjwuO6WBhDLARIsAldeyDK43XyEkBbITh015nmFKKJSSGFT8Pb0klaXUiJ3C4xeYPMWNRC4GXYaAu69EALw_wcB . Acesso em 20 jul. 2022.

LENZA, Pedro. **Esquemático**: Direito Constitucional. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2020. 9788553619306. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MATTOS, Diogo Castor de; SANTIN, Valter Foletto; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. **Limitação da liberdade pelo estado para controle da pandemia covid-19**. Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 191-215, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2259/1600>. Acesso em 10 ago. 2022

MANDETTA, Luiz Henrique. **Um paciente chamado Brasil**: os bastidores da luta contra o coronavírus. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

MANDETTA, Luiz Henrique. Acabo de ouvir do presidente Jair Bolsonaro o aviso da minha demissão do Ministério da Saúde. Quero agradecer a oportunidade que me foi dada, de ser gerente do nosso SUS, de pôr de pé o projeto de melhoria da saúde dos brasileiros e. 16 abr. 2020. Twitter: @mandetta. Disponível em: <https://twitter.com/mandetta/status/1250865863755997189>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MAZUI, Guilherme. **Após Teich alertar sobre risco da cloroquina, Bolsonaro defende o remédio e pede ministros 'afinados' com ele**: Estudos científicos internacionais não encontraram eficácia da cloroquina no combate à covid-19. Ministro da Saúde lembrou que há efeitos colaterais. Brasília, 13 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/13/apos-teich-fazer-alerta-sobre-cloroquina->

bolsonaro-defende-o-medicamento-e-pede-ministros-alinhados-com-ele.ghtml. Acesso em: 15 ago. 2022.

MIGUEL, Vinícius Valentin Raduan. **Coronavírus, desarmonia federativa e estratégias democráticas para a pandemia**. Justificando, 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/04/13/coronavirus-desarmonia-federativa-e-estrategias-democraticas-para-a-pandemia/>. Acesso em 15 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo; Atlas, 2020.

OUR WORLD IN DATA. **COVID-19 Data Explorer**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://ourworldindata.org/explorers/coronavirus-data-explorer>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SANAR SAÚDE. Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. **Sanar Medicina**. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em 10 ago. 2022.

SENADO FEDERAL (Brasil). Miguel Reale Júnior, *et. al.* Imputações penais potencialmente cabíveis aos agentes públicos e privados responsáveis por ações e omissões no combate à pandemia – conf. requerimento 826/21 para comissão de especialistas. **Parecer N° 2560, 13/09/2021**. São Paulo, p. 1-226, 13 set. 2021. Disponível em: <https://cdn.oantagonista.com/uploads/2021/09/Parecer-Juridico-CPI-13set2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

SOUZA, Daniele. **Direito fundamental à saúde: condição para dignidade humana**. Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde – ICICT – FIOCRUZ. 2018. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/content/direito-fundamental-%C3%A0-sa%C3%BAde-condi%C3%A7%C3%A3o-para-dignidade-humana#:~:text=Art.,sua%20promo%C3%A7%C3%A3o%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 25 jul. 2022.

TEICH, Nelson. O @minsaude em 23.03 informou que a cloroquina pode ser prescrita para pacientes hospitalizados (<https://bit.ly/3flclQe>). O @Medicina_CFM , em 23.04, entendeu a excepcionalidade em que vivemos e possibilitou o uso em outras situações (<https://bit.ly/35Otlj7>). 12 maio 2020. Twitter: @TeichNelson. Disponível em: https://twitter.com/TeichNelson/status/1260221913202331648?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1260221915861483525%7Ctwgr%5E4e741e401826a98cd5e03d217fbc728b9ebecb66%7Ctwcon%5Es2_&ref_url=https%3A%2F%2Fwww

.metropoles.com%2Fsaude%2Fnelson-teich-diz-que-paciente-deve-assinar-termo-antes-de-usar-cloroquina. Acesso em: 14 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Rio Grande do Sul). **O que é o Poder Judiciário**. [S. /], [20--?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/poder-judiciario/o-que-e-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (São Paulo). **Órgãos da justiça**. São Paulo, [20--?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>. Acesso em: 14 ago. 2022.

WIKIPÉDIA, A ENCICLOPÉDIA LIVRE. **Separação de poderes**. [S. /], 21 jun. 2022. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Separa%C3%A7%C3%A3o_de_poderes. Acesso em: 11 ago. 2022.